



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Joca Claudino/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012. Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC-00817/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota(fls. 50/52), do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pela Prefeita de Joça Claudino, Sr.^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, vindicando reformar os termos do Acórdão APL TC 00831/2013, lavrado em sede de autos de Inspeção Especial de Contas ali instaurada, exercício 2012.

Cientificada da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, a interessada manejou o Recurso de Reconsideração em apreço, por meio de procurador devidamente constituído, juntamente com anexos.

Relatório de análise da irresignação às fls. 46/48, opinando a DIAGM III, em síntese, pelo não provimento do Pedido, porque a insurgente não logrou elidir as irregularidades tratadas em tema do julgamento da inspeção especial de contas.

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 1.º/07/2014.

No tocante à tempestividade da interposição do recurso de reconsideração, este foi aviado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n.º 18/1993, bem assim do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

De outra banda, configura-se a legitimidade da autora, na condição de Prefeita de Joca Claudino, porquanto o Aresto esgrimido julgou irregulares os atos de gestão orçamentário-financeira e de ordenação de despesas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa pessoal, dentre outros aspectos.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo conhecimento desta insurreição.

Em integral harmonia com o Corpo de Instrução (DIAGM III).

O petítório recursal centra-se no Acórdão APL TC 00831/2013.

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde ou motivação per relationem, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico, na conformidade de entendimentos remansosos do STF.

O exame dos copiosos Anexos pela Unidade Técnica revela-se bastante em relação aos pontos que foram objeto do presente Recurso (alguns itens não foram questionados pela Alcaidessa, a exemplo daqueles remissivos à Execução orçamentária da despesa irregular e da Emissão de cheques sem provisão de fundos).

Por conseguinte, por inteligência do princípio da economia processual, conheça-se do recurso, e, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se íntegro o Aresto ora combatido, na esteira do discriminado pela DIAGM III.

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o conhecimento do recurso interposto pela Prefeita Constitucional de Joca Claudino em sede de autos de Inspeção Especial de Contas no exercício de 2012, Sr.^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, preservando-se o Acórdão APL TC 00831/2013 aqui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06602/12

esgrimido, nos precisos e exatos termos colocados pelo Corpo de Instrução deste Tribunal.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da cota do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes no Processo de Inspeção Especial de Contas.

Assim sendo, VOTO acompanhando a Cota do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciada Acórdão APL TC - 00831/2.013

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 6002/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressuposto de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00831/2.013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 06602/12

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 15:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL